Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS movida por PATRÍCIA HELENA GOMES NAZIPE em face de FERNANDO DA SILVA NAZIPE, também qualificado nos autos.

Alega a autora, em exordial (fls. 1/9), ser casada com o requerido desde 05 de março de 2008, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento anexa. Segundo a autora, o casal teve uma filha, Marselia Fernanda Nazipe, nascida em 08 de dezembro de 2008, atualmente com 15 (quinze) anos de idade.

Argumenta que, desde a separação, o requerido não vem contribuindo para a criação da filha, deixando-a sobrecarregada e necessitando de ajuda de familiares. Dessa forma, a autora calcula que o valor justo para pensão alimentícia seria de um salário-mínimo federal.

Diante disso, a autora pleiteia a decretação do divórcio, a guarda unilateral da filha, o arbitramento de pensão alimentícia, a autorização para voltar a usar seu nome de solteira, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal e artigos 1571, IV e seguintes do Código Civil, argumentando que não há mais a mínima possibilidade de reconciliação entre o casal. Além disso, a autora requer a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Deu à causa o valor de R$16.944,00.

Recebida a exordial protocolada em 09/02/2024; deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora; fixados alimentos provisórios em 1/3 do salário-mínimo (fls. 19/20).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/45), na qual argui preliminarmente o pedido de justiça gratuita e, no mérito, não se opõe ao divórcio, à guarda unilateral da filha à genitora, mas requer a fixação de alimentos em 25% do salário-mínimo, alegando desemprego e problemas de saúde.

Réplica apresentada em fls. 53/56.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O Ministério Público, em parecer (fls. 69/71), opinou pela procedência parcial do pedido, com a decretação do divórcio, concessão da guarda unilateral à autora e manutenção dos alimentos provisórios no patamar de 1/3 do salário-mínimo.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do [PARTE] Civil).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Em preliminar o requerido asseverou seu direito à justiça gratuita, alegando desemprego e apresentando cadastro único junto ao departamento social da cidade de Salto Grande/SP. Considerando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §3º do [PARTE] Civil, e à míngua de provas em sentido contrário, DEFIRO ao requerido os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos e condições da ação (art. 17 do [PARTE] Civil), passo à análise do mérito.

E, no mérito, os pedidos são PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Com relação ao primeiro pedido, necessário consignar-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou o §6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a ser um direito potestativo, que independe da aceitação da outra parte, não sendo mais necessária qualquer justificativa para a extinção do vínculo conjugal.

No caso em apreço, restou incontroverso que ambas as partes não desejam mais manter o vínculo matrimonial, estando separadas de fato, conforme afirmado na exordial de 09/02/2024 e não impugnado na contestação de 03/06/2024. Assim, em homenagem ao art. 226, §6º, da Constituição Federal e ao art. 1.571, IV, do Código Civil, a decretação do divórcio é medida que se impõe.

Em relação à guarda da filha menor, MFN, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e considerando que o requerido não se opôs à guarda unilateral em favor da genitora, é de rigor o deferimento da guarda unilateral à autora.

No que tange ao direito de visitas, sendo a filha adolescente com 15 anos, deve-se respeitar sua autonomia progressiva, estabelecendo-se regime de visitas semanais ou quinzenais, cujos dias devem ser combinados entre a filha e o genitor, respeitando-se os interesses e a rotina da adolescente, em conformidade com os artigos 1.583 e seguintes do Código Civil e art. 227 da Constituição Federal.

No tocante aos alimentos, o mérito da demanda deve ser interpretada à luz do Código Civil e do [PARTE] e do Adolescente e demais normas pertinentes, já que MFN conta com 15 anos na atualidade.

Presentes, portanto, os elementos necessários à identificação do dever de sustento dos pais para com os filhos, em conformidade com os artigos 1.566, IV e 1.703 do Código Civil, bem como o art. 22 do [PARTE] e do Adolescente, já que as necessidades são presumidas. Vale ressaltar que a possibilidade do pagamento dos alimentos também é presumida, somente podendo ser o genitor afastado da obrigação em casos pontuais, quando da execução da sentença de alimentos, ao se comprovar a absoluta impossibilidade de sua prestação. Por outro lado, de forma abstrata, a imposição judicial do dever de prestá-los é inafastável.

Do conjunto probatório que se produziu, julgo que o valor dos alimentos deve ser fixado considerando a necessidade presumida da alimentanda, de 15 anos, que se encontra em fase de desenvolvimento, necessitando de recursos para sua manutenção, educação, saúde, lazer, vestuário, entre outras necessidades básicas, bem como a possibilidade do alimentante, que também é presumida nos termos acima.

Nesse contexto, considerando o binômio necessidade/possibilidade previsto no artigo 1.694, §1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados em 1/3 (um terço) do salário-mínimo enquanto o requerido estiver desempregado, e em 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida, em caso de vínculo empregatício, incluindo 13º salário, férias e verbas rescisórias (excluídos FGTS e seguro-desemprego), mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária indicada pela autora.

Por fim, quanto ao pedido da requerente para voltar a usar o nome de solteira, PATRÍCIA HELENA GOMES, trata-se de direito personalíssimo, encontrando amparo no art. 1.571, §2º, do Código Civil, razão pela qual deve ser deferido.

Conforme declarado pelas partes na petição inicial (09/02/2024) e na contestação (03/06/2024), saliento que o casal não possui bens a serem partilhados.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PATRÍCIA HELENA GOMES NAZIPE em face de FERNANDO DA SILVA NAZIPE, nos termos do artigo 487, inciso I, do [PARTE] Civil, e assim o faço para:

DECRETAR o divórcio do casal, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e seguintes do Código Civil, determinando o retorno da requerente ao nome de solteira, PATRÍCIA HELENA GOMES;

CONCEDER a guarda unilateral da filha menor, MFN, à genitora, assegurado ao pai o direito de visitas semanais a serem combinados entre a filha e o genitor, respeitando-se os interesses e a rotina da adolescente;

FIXAR os alimentos devidos pelo requerido à filha MFN em 1/3 (um terço) do salário-mínimo nacional vigente, enquanto o requerido estiver desempregado, e em 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida, em caso de vínculo empregatício, incluindo 13º salário, férias e verbas rescisórias (excluídos FGTS e seguro-desemprego), a ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada pela autora ou mediante desconto em folha de pagamento.

CONDENO, ainda, a parte requerida, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em benefício dos patronos da parte autora, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade, consoante art. 98, §3º do [PARTE] Civil, em razão da gratuidade da justiça concedida neste ato. Anote-se a secretaria.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao [PARTE] Civil competente para as anotações necessárias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.